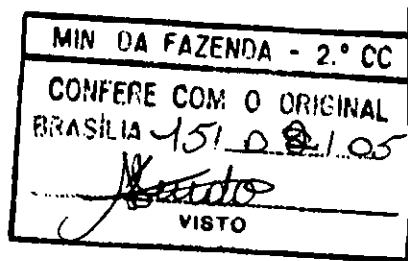




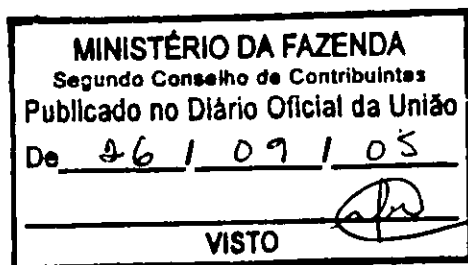
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13804.000576/98-96
Recurso nº : 125.434
Acórdão nº : 203-09.870



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : CORDUROY S/A INDÚSTRIAS TÊXTEIS
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



IPI. CRÉDITO PRÊMIO. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PARTE DA NORMA REVOGADORA DO ESTÍMULO FISCAL. O crédito prêmio instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69 foi extinto pelos Decretos-Leis nºs 1.658/79 e 1.722/79 em 30/06/1983, uma vez que o plenário do STF decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724/1979 e do inciso I do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.894/ 1981, somente no que implicaram a delegação ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir temporária ou definitivamente ou extinguir os incentivos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, não alcançando os demais dispositivos daqueles decretos que estabeleceram a redução gradual do estímulo fiscal até sua total extinção. O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.219/72 cuidou de ampliar as formas de aproveitamento do crédito tributário incentivado estabelecidas no § 2º do art. 3º do Decreto nº 64.833/69, que regulamentou o Decreto-Lei nº 491/69.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CORDUROY S/A INDÚSTRIAS TÊXTEIS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Tereza Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Edison Carlos Fernandes.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luciana Pato Peçanha Martins e Emanuel Carlos Dantas de Assis.
Eaal/mdc



Processo nº : 13804.000576/98-96
Recurso nº : 125.434
Acórdão nº : 203-09.870

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/02/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

Recorrente : CORDUROY S/A INDÚSTRIAS TÊXTEIS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, referente ao indeferimento da solicitação de compensação do crédito-prêmio de IPI com outros tributos federais, referente às exportações realizadas, decorrentes do Programa Especial de Exportação - PEEEX, conforme Termo de Aprovação BEFIEX, cujo direito à fruição adquiriu no período de janeiro de 1993 até 05 de agosto de 1997, no valor total de R\$34.620.357,18 (fl. 03), conforme levantamento efetuado pela empresa no demonstrativo de fls. 35 a 59.

Por bem descrever os fatos, reproduzo abaixo parte do relatório da decisão recorrida (fls. 629 a 655):

Trata-se de manifestação de inconformidade contra a Decisão nº 1.371/00 da DRF São Paulo, que indeferiu a compensação do crédito-prêmio de IPI com outros tributos federais especificados no pedido de fl. 34, nos termos da fundamentação de fls. 549/553.

No arrazoado de fls. 558/571 a pessoa jurídica solicitou a reforma da decisão recorrida para o fim de que lhe fosse deferida a compensação solicitada, sustentando, em síntese, que o crédito-prêmio de IPI teria vigorado até 05/10/1990, nos termos do art. 41 do ADCT da CF/88 e por força das inconstitucionalidades do DL nº 1.724/74 e das Portarias MF nº 252/82 e 176/83. Alegou, ainda, que teria direito adquirido à fruição deste incentivo, porquanto detentora de contrato oneroso com a União no âmbito do Programa BEFIEX, que lhe garantiria os benefícios fiscais previstos no DL nº 1.219/72.

Às fls. 575/584, consta que em face da morosidade na apreciação de seu pleito, a empresa ajuizou mandado de segurança com o mesmo objeto do processo administrativo. O mandado de segurança foi extinto sem julgamento de mérito quanto ao direito ao crédito-prêmio, mas a segurança foi concedida parcialmente, tendo o magistrado ordenado que a autoridade administrativa apreciasse o pedido administrativo no prazo de 30 dias.

A DRJ São Paulo invocou o ADN Cosit nº 3/96 e não conheceu as razões da manifestação de inconformidade, sob a justificativa de concomitância de processos nas vias judicial e administrativa.

A empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 597/601, o qual culminou no Acórdão 202-14.499, de 29/01/2003, que declarou a nulidade do processo a partir da decisão de primeira instância, determinando que outra fosse proferida em seu lugar, desta feita com a apreciação do mérito da manifestação de inconformidade.

Os autos vieram para a DRJ Ribeirão Preto em face da mudança de jurisdição e da centralização do julgamento de processos de IPI da 8ª RF em Ribeirão Preto, tendo sido a mim distribuídos em 21/08/2003.

Apreciando as razões postas na manifestação de inconformidade, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997

Ementa: CONCOMITÂNCIA.



Processo nº : 13804.000576/98-96
Recurso nº : 125.434
Acórdão nº : 203-09.870

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC FI.		2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL		
BRASILIA 157.021.05		
<i>Receita</i>		
VISTO		

Nos casos de concomitância de processo administrativo com processo judicial em que não se formar a coisa julgada material e a lide não versar sobre constituição e exigência de crédito tributário, a autoridade administrativa tem o dever de decidir a controvérsia no âmbito do processo administrativo.

CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. PROGRAMA BEFIEX.

O direito à fruição do crédito-prêmio de IPI em relação a exportações efetuadas após 30/06/83 está condicionado à existência da cláusula de garantia no Termo de Aprovação BEFIEX. Entendimento vinculante para toda a Administração Pública Federal, nos termos do Parecer AGU nº 172/98.

Solicitação Indeferida.

Intimada a conhecer da decisão em 11/11/2003, a empresa insurreta contra seus termos, apresentou, em 27/11/2003, recurso voluntário, de fls. 667 a 684, a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:

- a) o art. 9º do Decreto-Lei nº 1.219/72 garantiu, em seu art. 9º, a fruição do IPI-crédito-prêmio pelos industriais-exportadores que celebraram programa especial BEFIEX, sem menção à cláusula de garantia do Termo de aprovação BEFIEX;
- b) os arts. 15 e 16 da mesma norma têm sua aplicação restrita a outros benefícios fiscais que não os instituídos pelo DL nº 491/69, e que nela não foram previstos;
- c) a pretensão de suprimir o benefício fiscal após 30/06/83 não foi encampada pelo STF e STJ;
- d) o DL nº 1.219/72 garantiu às empresas beneficiárias do programa BEFIEX, além da isenção do II e do IPI, os demais benefícios, dentre eles, o IPI-Crédito Prêmio;
- e) afirma que o Termo de Aprovação BEFIEX nº 201/84 literalmente estabeleceu a sua regência “*pelas normas contidas no Decreto-lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972*”. Reporta-se à jurisprudência deste Conselho;
- f) aduz que o § 2º do art. 41 dos ADCT da Constituição Federal de 1988 assegurou os direitos já adquiridos em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo;
- g) a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79 tornou sem efeito as portarias baixadas pelo Ministro da Fazenda, resultando na manutenção do benefício fiscal instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69, sem limitação de tempo;
- h) o Decreto-Lei nº 1.894/81 revigorou o benefício fiscal previsto no Decreto-Lei nº 491/69 às empresas exportadoras. Assim, com a exclusão do Decreto-Lei nº 1.724/79 do ordenamento jurídico o IPI Crédito Prêmio permaneceu inalterado; e
- i) refuta a tese de que o art. 41 dos ADCT da CF/88 tenha revogado o IPI Crédito Prêmio pelo decurso do prazo de dois anos, uma vez que o referido incentivo não se enquadra na definição de benefício de natureza setorial. Cita jurisprudência do TRF da 4ª Região e deste Conselho de Contribuintes.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13804.000576/98-96
Recurso nº : 125.434
Acórdão nº : 203-09.870

MIN DA FAZENDA - 2ª CC-2ª CC-MF	Fl.
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA 15/02/05	
<i>[Assinatura]</i>	
VISTO	

Requer ao fim, a reforma do acórdão recorrido, julgando procedente o pedido de restituição/compensação, autorizando e homologando a compensação dos créditos da ora recorrente com débitos vencidos e vincendos de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e a restituição de eventual saldo em dinheiro, de acordo com os documentos e planilhas anexos ao pedido.

Não comporta exigência de garantia de instância por não se tratar de constituição de crédito tributário.

É o relatório.



Processo nº : 13804.000576/98-96
Recurso nº : 125.434
Acórdão nº : 203-09.870

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC	2º CC-MF
CONFERE CUI. ORIGINAL	Fl.
BRASÍLIA 15.02.80	
<i>Assinado</i>	
VISTO	

VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

A questão de grande relevância posta no presente processo centra-se em definir se permanece ou não em vigor o estímulo à exportação criado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, bem como, no caso de sua revogação, o direito de dele se utilizar empresa beneficiária de programas de exportação BEFIEEX.

No meu entendimento, mostra-se irrepreensível a decisão de primeira instância relatada pelo AFRF Antonio Carlos Atulim, cujo nome é aqui declinado pela qualidade técnica do trabalho.

Não é outro o meu entendimento.

Arrima-se a recorrente em decisões dos Tribunais Superiores para defender a vigência e eficácia do referido comando normativo, bem como da integração interpretativa que faz das normas dos Decretos-Leis nºs 491/69 e 1.219/72.

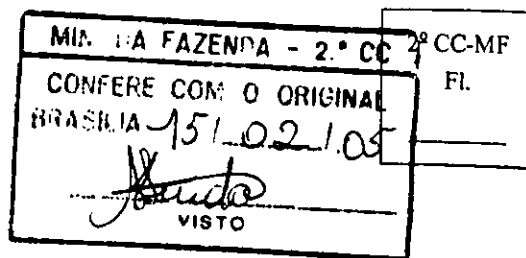
Visando um melhor acompanhamento do entendimento aqui esposado, elenco a seguir, a cronologia normativa que interessa à análise do referido incentivo:

- Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, art. 1º – Estabelece que as “empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.” (texto original com grifos acrescidos.)
- Decreto-Lei nº 1.219, de 15/05/1972 – Dispõe sobre a concessão de estímulos à exportação de manufaturados, e dá outras providências.
- Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/79 - Extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969.
- Decreto-Lei nº 1.722, de 03/12/1979 - Altera a forma de utilização de estímulos fiscais às exportações de manufaturados e dá outras providências.
- Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979 - Dispõe sobre os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969.
- Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981 - Institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados e dá outras providências.
- Lei nº 7.739, de 16/03/1989 - Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

O DL nº 491 criou, em 1969, o estímulo fiscal à exportação. O DL nº 1.658, editado em janeiro de 1979, reduziu de forma gradual o referido estímulo fiscal até extingui-lo em 30/06/1983, promovendo a redução do benefício ao longo de 1979 em 30%.



Processo nº : 13804.000576/98-96
Recurso nº : 125.434
Acórdão nº : 203-09.870



O DL nº 1.722, editado em dezembro de 1979, modificou o § 2º do DL nº 1.658/79, alterando a redução nele estabelecida de forma escalonada para uma redução anual de 20% em 1980, 20% em 1981, 20% em 1982 e 10% em 30/06/1983, quando então efetivou a extinção definitiva do benefício.

Este DL – nº 1.722/79, delegou ao Ministro da Fazenda a competência para estabelecer o *modus operandi* da referida extinção, uma vez que o próprio decreto-lei já estabelecia a *forma* de extinção.

Em seguida, foi editado o DL nº 1.724/79, delegando ao Ministro da Fazenda a competência para “*aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.*”

Já o Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, trata do mesmo estímulo fiscal porém assegurando-o para beneficiário diverso do estabelecido na norma de sua criação. Ou seja, ainda na vigência das reduções escalonadas pelos DL nºs 1.658/79 e 1.722/79, cuja extinção estava prevista para 30/06/1983, o estímulo fiscal foi **estendido às empresas que exportassem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno**. Portanto, não se trata de restabelecer incentivo ainda não extinto, posto que juridicamente impossível restabelecer a vigência de norma ainda vigente. Tratou-se, exclusivamente, de estender incentivo a outros beneficiários enquanto este se encontrasse vigorando.

Nesse mesmo sentido, também, a alteração introduzida no artigo 3º do DL nº 1.248/72, que regulamenta as empresas comerciais exportadoras, pelo art. 2º do supracitado DL 1.894/81, o qual retirou do produtor-vendedor o estímulo previsto no art. 1º do DL nº 491/69 e o transferiu para as comerciais exportadoras, em relação às exportações que efetuassem.

A Lei nº 7.739/89 introduziu modificação somente na alínea b, do § 1º art. 1º do Decreto-Lei nº 1.894/81, não se reportando ao inciso II do mesmo artigo que tratava, especificamente do benefício em tela. O dispositivo alterado refere-se tão-somente ao inciso I, ou seja, ao crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição de produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno.

E, no meu entender, não havia como uma lei editada em 1989 reportar-se a um benefício fiscal extinto, por ato normativo competente, em 1983.

Quanto à interpretação dada pela recorrente aos artigos 1º e 9º do Decreto-Lei nº 1.219/72, os quais transcreve à fl. 671, afastando a aplicação das normas dos artigos 15 e 16 do mesmo diploma legal, merece análise mais detalhada.

Transcrevo abaixo o teor das referidas normas:

Art. 1º. As empresas fabricantes de produtos manufaturados que tiverem Programa Especial de Exportação gozarão, na forma deste Decreto-lei, de isenção dos impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados bem como dos demais benefícios previstos neste Decreto-lei.

Art. 9º. Os créditos tributários instituídos pelo Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, que não puderem ser utilizados pelo estabelecimento industrial executor do programa mencionado n artigo 1º no pagamento dos impostos devidos nas operações do mercado interno, poderão, desde que já contabilizados como receita da empresa geradora de tais créditos, ser transferidos para as outras empresas participantes do



Processo nº : 13804.000576/98-96
Recurso nº : 125.434
Acórdão nº : 203-09.870

2º CC-MF
MI. DA FAZENDA - 2.ª C. FI.
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/02/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

mesmo programa, as quais, por sua vez, os utilizarão de acordo com a forma e a sistemática estabelecidas pela legislação em vigor.

§ 1º. Os créditos assim transferidos não estarão sujeitos a nova tributação na empresa que os receber.

§ 2º. Para os efeitos do crédito fiscal a que se refere este artigo, a base de cálculo será o valor FOB do produto exportado, menos o valor dos componentes importados pelo exportador sob qualquer regime especial, e que integrem o mesmo produto.

Art. 15. Os benefícios fiscais previstos na legislação em vigor não poderão ser usufruídos cumulativamente com os estabelecidos neste Decreto-lei.

Art. 16. Às empresas participantes de programas habilitadas aos benefícios deste Decreto-lei, e dos quais decorreram investimentos novos em montantes mínimos a serem fixados pelo Ministro da Fazenda, poderá ser assegurado um prazo mínimo de manutenção dos incentivos fiscais à exportação vigorantes na data da aprovação do programa.

Dos artigos transcritos, à *prima facie*, constata-se:

- o estímulo à exportação de manufaturados concedido pelo DL 1.219/72, tem como escopo alcançar, primordialmente, a isenção de impostos sobre a importação e sobre produtos industrializados (art. 1º);
- a concessão do estímulo à exportação pelo programa BEFIEX excluiu a possibilidade de as empresas que a ele aderiram usufruírem de outros benefícios fiscais previstos na legislação em vigor, conforme artigo 15. Entretanto, já estava em vigor a três anos o estímulo fiscal à exportação estabelecido pelo DL 491/69. Por alcançar exatamente a exportação de manufaturados com direito àquele incentivo, no meu entendimento, visou o art. 9º ampliar as formas de utilização de excedentes de crédito previstos no § 2º do art. 3º do Decreto nº 64.833, de 17/07/1969, uma vez que a regra ali estabelecida limitou a transferência dos créditos somente entre estabelecimentos da mesma firma. Ademais, o § 2º do art. 9º também restringiu a base de cálculo a ser utilizada nesses casos; e
- o art. 16, acima reproduzido, conduz a este entendimento, na medida em que estabelece a possibilidade de manutenção dos incentivos então vigentes, caso a empresa participante do programa atenda ao requisito que estabelece.

Por conseguinte, entendo, contrariamente à conclusão da recorrente, que o art. 9º não “incluiu o IPI crédito prêmio dentre os incentivos a que têm direito os industriais-exportadores que houverem celebrado programa especial BEFIEX”, apenas estabeleceu nova regra de aproveitamento do mesmo, ampliando as possibilidades já estabelecidas no decreto que regulamentou o DL nº 491/69.

Ademais, o DL nº 1.219/72, no art. 16 prevê a possibilidade de ser assegurado um prazo mínimo dos incentivos fiscais à exportação vigorantes na data da aprovação do programa. A “aprovação do programa” refere-se ao programa de exportação da empresa interessada na habilitação, que, necessariamente, devia ser aprovado pelo Ministério da Indústria e do Comércio e pelo Conselho de Política Aduaneira – art. 2º e seu parágrafo único do mesmo Decreto-Lei.

Ora, segundo identificou a decisão recorrida nos documentos acostados nos autos “A leitura atenta do Termo de Aprovação BEFIEX nº 201/84 celebrado entre a recorrente e a União (fls.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13804.000576/98-96
Recurso nº : 125.434
Acórdão nº : 203-09.870

MI	FAZENDA - 2ª CC	2ª CC-MF
CONF. EM LOM. O ORIGINAL		
BRASILIA 15/02/05		
<i>[Assinatura]</i>		
VISTO		

17/20) e do certificado nº 256/84 (fls. 21/22), revela que o acordo foi celebrado em 06/08/1984, portanto, foi posterior à data de extinção do crédito prêmio (30/06/83).”

Dessarte, não há falar em manutenção de incentivo fiscal extinto à data da aprovação do programa de exportação da recorrente.

Quanto ao DL nº 1.724/79, que delegou ao Ministro da Fazenda competência para “aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969”, foi, por força de decisão proferida em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, declarado inconstitucional. Abaixo, reprodução da ementa do referido julgado:

Acórdão nº RE 186.359-5/RS, Relator : Min. Marco Aurélio; Recorrente: União Federal; Advogado: PFN - Maria Da Graça Hahn; Recorrido: (...); Advogado: Francisco Roberto Souza Calderaro; Advogado: Domingos Novelli Vaz

TRIBUTOS - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Surgem inconstitucionais o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização ao ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer e desprover o recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade da expressão "ou extinguir", constante do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979.

Brasília, 14 de março de 2002. (grifos inseridos)

Consta, ainda, dos fundamentos do voto do Ministro relator Marco Aurélio:

“De qualquer forma, a possibilidade de outorga ou delegação das citadas atribuições ficou submetida à observância dos limites traçados nas outorgas e delegações. Ora, os preceitos alvejados pela Corte de origem não previram, sequer, limites. Tanto assim ocorreu que a portaria em comento veio não a mitigar o benefício fiscal de que cuida o Decreto-Lei nº 491/69, mas a suspendê-lo, permanecendo tal estado de coisas por cerca de dois anos. Iniludivelmente, está-se diante de uma hipótese reveladora de delegação contrária ao texto constitucional.

Sr. Presidente, meu convencimento sobre a espécie coincide com o do nobre Ministro Relator. É idêntico ao externado pelo Tribunal Federal de Recursos, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 109.896-DF, relatada pelo Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, quando, então, a Corte chegou à conclusão sobre a inconstitucionalidade da delegação levada a efeito.

Conheço os extraordinários, porquanto interpostos com base na alínea "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal e os desprovejo, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, e do inciso I do artigo 3º do Decreto-Lei na 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a delegação ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir temporária ou definitivamente ou extinguir os incentivos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969.

É como voto na espécie.” (destaques inseridos).

[Assinatura]



Processo nº : 13804.000576/98-96
Recurso nº : 125.434
Acórdão nº : 203-09.870

MIN. A FAZENDA - 2ª CC	CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASILIA 15/02/05	
<i>[Assinatura]</i>	
VISTO	

Destarte, verifica-se que a inconstitucionalidade declarada limita-se à delegação de competência ao Ministro da Fazenda, não atingindo o texto em sua integralidade e em nada maculando a redução gradativa do benefício até a sua extinção em junho de 1983, estabelecida nos Decretos-Leis nºs 1.658/79 e 1.722/79.

A declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, a exemplo da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, relativos às alterações introduzidas no PIS, gerou, como conseqüência, a revitalização da legislação antecedente. No caso do PIS, foi revigorada a Lei Complementar nº 7/70 com todos os seus preceitos normativos, inclusive quanto à semestralidade da base de cálculo. No caso do crédito prêmio do IPI, os Decretos-Leis nºs 1.658/79 e 1.722/79 revigoraram a eficácia na parte que restou incólume pelo julgado da Suprema Corte, ou seja, na parte dispositiva não alcançada pela declaração de inconstitucionalidade, qual seja, a que estabeleceu a redução gradativa do benefício e sua ulterior extinção.

Com efeito, com base no disposto no art. 77 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, do qual reproduzo abaixo o teor do parágrafo único do artigo 4º :

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Em que pese o comando acima refira-se a crédito tributário constituído, por isonomia, aplica-se, também, em caso reverso. E é de solar clareza a determinação da norma legal de se proceder ao afastamento da lei declarada inconstitucional, independente dos efeitos que produzir para qualquer das partes.

Sendo assim, a administração tributária federal cumpre o desiderato da norma tanto quando a circunstância conduz à liberação da exigência fiscal quanto quando a ela obriga, ou quando redundando em extinção de estímulo fiscal.

Mutatis mutandis, aplica-se ao crédito tributário pretendido pela recorrente, a regra acima transcrita, uma vez que não se trata de crédito tributário constituído, mas de crédito tributário pretendido como ressarcimento pela recorrente. O afastamento de norma declarada inconstitucional não é uma via de mão única. Deve aplicar-se, como regra geral, indistintamente, a todas as decisões do STF que declare a referida inconstitucionalidade.

Inarredável a conclusão de que todas as normas editadas no curso do lapso temporal reducionista tiveram vigência até a ocorrência do termo estabelecido nos Decretos-Leis extintivos, uma vez que não tiveram suas vigências e eficácias, neste aspecto, atingidas pelo julgado do plenário do STF, repita-se.

Acresça-se que as decisões *inter partes* emanadas do STJ, dado não ser entendimento pacificado naquela Corte, não têm o condão de abrigar a pretensão da recorrente.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13804.000576/98-96
Recurso nº : 125.434
Acórdão nº : 203-09.870

MIN. DA FAZENDA - 2ª C.
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA: 15/02/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Assim, independentemente da análise dos demais dispositivos legais e teses atacados, principalmente aquela referente à revogação do crédito-prêmio pelo art. 41 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal de 1988, entendo não assistir razão à recorrente.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA